



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Secretaria de Relações de Trabalho  
Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde  
Coordenação de Processos Judiciais

Nota Informativa SEI nº 2798/2025/MGI

**INTERESSADO(S):** FUB/UnB e outros.

**ASSUNTO:** Parecer de Força Executória nº 00494/2024/SGCT/AGU e Parecer nº 01336/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU – Mandado de Segurança nº 28.819/DF (URP 26,05%).

**Referência:** Processo nº 18001.000865/2024-15.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO:**

1. Trata-se do Parecer de Força Executória nº 00494/2024/SGCT/AGU (SEI nº47175355), emitido pela Coordenação de Gestão Judicial da Secretaria-Geral do Contencioso da Advocacia-Geral da União, relativo ao cumprimento de decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 28.819/DF.

2. Com as considerações aqui presentes, sugere-se o envio desta Nota Informativa à Universidade de Brasília e ao Tribunal de Contas da União.

**INFORMAÇÕES:**

3. O Mandado de Segurança - MS nº 28.819/DF foi impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, em 12/5/2010, contra atos dos Presidentes do Tribunal de Contas da União e de sua Primeira Câmara. Tais atos ameaçariam pretensão direito líquido e certo dos servidores técnicos administrativos, ativos e inativos, da Fundação Universidade de Brasília à manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989, sem “... qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título”.

4. Após diversos recursos, o referido Mandado de Segurança **transitou em julgado em 7 de novembro de 2024.**

5. Diante do trânsito em julgado do MS, a Coordenação de Gestão Judicial da Secretaria-Geral do Contencioso da Advocacia-Geral da União expediu o Parecer de Força Executória nº 00494/2024/SGCT/AGU, de 18.12.2024, que apresentou as seguintes conclusões:

**1. sob os limites objetivos:**

. a segurança foi concedida "para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante".

. a liminar concedida no 16/09/2010 foi cassada em decisão de 23/03/2023, e, por isso, deixou, a partir de então, de produzir efeitos. Naquela, havia vedação expressa a absorção do índice por reajustes posteriores. Contudo, com sua revogação, a liminar deixou de produzir efeitos desde 23/03/2023, não mais subsistindo no plano fático-jurídico.

. nada foi dito em relação à (im)possibilidade de ser o índice absorvido por reajustes futuros, a serem concedidos posteriormente ao trânsito em julgado desta ação mandamental. Ou seja, não consta do acórdão vedação expressa com relação à eventual possibilidade de absorção futura do índice por reajustes concedidos a partir do trânsito em julgado desde *writ*. Até mesmo porque a ideia por detrás da decisão do Supremo Tribunal Federal foi de resguardar

uma situação jurídica precedente, e não blindar em definitivo e *ad eternum*, a situação remuneratória dos servidores da UnB.

**. ausente previsão legal e vedação judicial expressa, nada impede seja o índice de 26,05% percebido pelos servidores da UnB absorvido por reajustes futuros concedidos à categoria. Interpretar o contrário equivaleria a impor ao legislador uma limitação ao seu constitucional poder de editar lei específica dispondo sobre a remuneração da categoria.**

## **2. sob os limites subjetivos:**

. o aludido provimento judicial tem o condão de atingir os substituídos do impetrante (Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília) e a autoridade coatora (Tribunal de Contas da União), além dos litisconsortes passivos (Fundação Universidade de Brasília e União).

. por substituídos do impetrante, entendam-se aqueles que percebem o percentual de 26,05% relativo à URP/89, por força de "decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991."

**. a continuidade do pagamento da parcela referente à URP no percentual de 26,05%, assegurada nesta ação mandamental, não autoriza a inclusão de pagamento dessa parcela para novos servidores da FUB, mas apenas assegura o recebimento por parte daqueles que já estavam recebendo a rubrica. Afinal, não há que se falar em garantia futura de segurança jurídica para os servidores que sequer haviam ingressado na Instituição quando da decisão que concedeu a segurança.** (Negrito nosso)

6. Por sua vez, a Consultoria Jurídica deste Ministério, na data de 28 de dezembro de 2024, em função do Parecer de Força Executória nº 00494/2024/SGCT/AGU recebido da AGU, emitiu orientações a este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil (Sipe), por meio do Parecer nº 01336/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 47333705), também relacionado à absorção de rubricas judiciais no percentual de 26,05% referentes à Unidade de Referência Padrão (URP), pagas aos servidores da Universidade de Brasília (UnB). O mencionado parecer enfatiza em sua conclusão que:

12. Ante o exposto, em breve síntese, a Administração Pública **detém o poder-dever de realizar a absorção da rubrica judicial de 26,05%, paga pela UNB aos seus servidores diante dos reajustes remuneratórios supervenientes ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº. 28.819/DF, datado de 07.11.2024, com base nos seguintes fundamentos:**

(i) a eficácia temporal da decisão judicial é suspensa automaticamente a partir da alteração de seus pressupostos fáticos e jurídicos; e

(ii) não há vedação legal ou judicial expressa que impeça a absorção do índice por reajustes futuros. Nas precisas palavras da Advogada da União Dra. Priscila Helena Soares Piau, "a ideia por detrás da decisão do Supremo Tribunal Federal foi de resguardar uma situação jurídica precedente, e não blindar em definitivo e *ad eternum* a situação remuneratória dos servidores da UnB". (Destaque nosso)

7. Portanto, os pareceres emitidos pela SGC/AGU e pela Conjur/MGI concluem no mesmo sentido, de que a administração pública tem o **dever** de realizar a absorção do índice de 26,05% mediante os reajustes supervenientes. Ademais, o entendimento consolidado é de que a parcela referente à URP não se estende a novos servidores da Universidade de Brasília, sendo restrita àqueles que já recebiam a parcela por força de decisões judiciais transitadas em julgado ou atos administrativos juridicamente perfeitos, garantindo a manutenção das situações consolidadas até a data do trânsito em julgado do MS, que ocorreu em 7/11/2024.

8. Ainda sobre o assunto "absorções de rubricas relacionadas a planos econômicos", importante repisar que o Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário**, determinou aos órgãos e entidades que detêm servidores percebendo rubricas por determinação judicial que procedam à absorção dessas rubricas relacionadas a planos econômicos e vantagens similares, promovendo, assim, a harmonização do sistema remuneratório e a adequação à legislação vigente. Vejamos o teor do subitem 9.2 do citado acórdão:

9.2. fazer determinação à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP), na qualidade de gestora do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape), que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência desta deliberação, sob os fundamentos que sustentam o RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal

Pleno, DJe 26/11/2014; a **Súmula TCU 241<sup>[1]</sup>**; a **Súmula TCU 276<sup>[2]</sup>**; o **REsp 1284292/RJ** julgado em 8/4/2014, STJ, DJe23/4/2014; o **MS 25.552-DF**, rel. min. Cármen Lúcia, maio/2008; os **Acórdãos 2.161/2005-TCU-Plenário e 3.624/2013-TCU-Plenário** com base em parecer de força executória emitido pela AGU, **absorva ou elimine da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais:** a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) **Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%)**; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.637/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil; (Grifos acrescentados)

9. Sendo assim, e **para fins do estrito cumprimento do Parecer de Força Executória** já mencionado, recomenda-se que a UnB adote as seguintes providências:

- I - Proceda à absorção da parcela referente ao percentual de 26,05%, nos termos dos Pareceres de Força Executória e do Acórdão do TCU supracitados;
- II - Sinalize **“SIM”** na opção **“Sujeito a Absorção”**, na aba **“Partes” do módulo de Ações Judiciais/SIGEPE, para cada beneficiário** constante da ação judicial cadastrada no Módulo-AJ sob o número **038519890610000, cuja listagem segue anexa a este processo administrativo;**
- III - No campo **“Mês/ano referência para absorção”** inserir **11/2024, que foi a data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança;**
- IV - **Abster-se de incluir novos servidores na referida ação judicial.**

#### CONCLUSÃO:

10. Diante de todo o exposto, sugere-se a remessa da presente Nota Informativa, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00494/2024/SGCT/AGU (SEI nº 47175355), do Parecer nº 01336/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 7333705), do Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário e da relação dos beneficiários da ação cadastrada no módulo AJ/Sigepe sob o número 038519890610000, ao Decanato de Gestão de Pessoas da Universidade de Brasília, para conhecimento e adoção das providências constantes do item 9 acima, e à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal do Tribunal de Contas da União (TCU), para conhecimento das providências adotadas em atendimento ao disposto no subitem **9.2** do mencionado **Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário**.

11. A consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**BRUNO ALVES DE SOUZA**

Coordenador de Processos Judiciais

De acordo. Encaminhe ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**

Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde

De acordo. Encaminhe-se ao Decanato de Gestão de Pessoas da Universidade de Brasília e à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal do Tribunal de Contas da União , na forma proposta.

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO**

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 28/01/2025, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 28/01/2025, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Alves de Souza, Coordenador(a)**, em 28/01/2025, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47871006** e o código CRC **64EC7627**.